

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-051-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnet

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisal Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no Brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier
12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet
13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires
14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo
15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas
16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert
17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva
18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite
19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas
20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima
21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos
22. Benefício constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA RETIRADA ILEGAL DE ÓRGÃOS: UM CRIME
DEGRADANTE CONTRA O SER HUMANO**

**TRAFFICKING IN PERSONS TO ILLEGAL WITHDRAWAL OF BODIES: A
CRIME AGAINST HUMAN DEGRADING**

**Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz
Meire Marcia Paiva**

Resumo

Trata-se de um trabalho sobre a apresentação do caso de tráfico de pessoas que para a retirada de seus órgãos, por conta de suas abrangências, traz diversos elementos. Nessas breves considerações, muito além de exemplificar o significado do que é tráfico de pessoas traz substanciais situações que demonstram o engendramento de uma situação que atenta contra a dignidade do ser humano. Esse tipo de crime é além de complexo, difícil de investigar e mais ainda de condenar, pois sempre envolverá uma rede de criminosos. Pode ser limitado ao território nacional, mas na maioria das vezes envolve organizações criminosas de vulto transnacional.

Palavras-chave: Dignidade humana, Tráfico de pessoas, Transplantes.

Abstract/Resumen/Résumé

It is a work on the presentation of the case of trafficking in persons to remove from their bodies, because of their scopes, brings diverse elements. In these brief remarks, far beyond exemplify the meaning of what is human trafficking brings heartier situations that demonstrate engendering a situation that undermines the dignity of the human being. This crime type is beyond complex and difficult to investigate further to condemn because always involve a network of criminals. May be limited to the national territory, but most often involves transnational criminal organizations figure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Trafficking in persons, Transplantation

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é dar uma visão geral da conceituação e abrangência do crime de tráfico de pessoas para retirada de órgãos, incluindo as legislações internacionais e nacionais; a quem ele atinge em primeiro e segundo plano; seus fins e possíveis soluções.

A primeira parte do presente artigo, tem o objetivo de definir o que é transplantes de órgãos e tecidos. Pois o real motivo para que criminosos trafiquem pessoas e lhe retirem os órgãos é para que este material seja comercializado a pessoas doentes que necessitam de órgãos e materiais humanos, e não o conseguiram de maneira licita. Essas pessoas doentes, acabam por ser envolvidas em um mercado cruel, onde o material a ser comercializado é o corpo humano. Importante frisar que, por vezes a relação de compra e venda do material, pode ser realizada com o consentimento do possuidor do material genético, mas, isso não implica que o fato deixa de ser um crime. Por isso, faz importante a conceituação do que seria transplantes no Brasil.

Após a conceituação, passamos a outro ponto importante, se existe uma legislação que permite a doação de órgãos, e sua distribuição se dá de modo gratuito, porque as pessoas acabam por comercializar órgãos e tecidos humanos? A pergunta é, porque as pessoas compram órgãos e tecidos, se podem ter de graça? A resposta é: os órgãos se encontram escassos na sociedade atualmente. A quantidade de órgãos disponíveis é inferior a necessidade das pessoas, é esse o fato que move este mercado. Neste ponto, será analisado se há escassez realmente, e quais medidas possíveis para se diminuir tal escassez. Todavia, um ponto é indiscutível, o modo mais eficaz de acabar com o tráfico de pessoas para retirada de órgãos, seria disponibilizar os órgãos e tecidos a todos que necessitam de modo licito.

No próximo tópico será analisado a correlação entre a dignidade da pessoa humana e o tráfico de pessoas para retirada de órgãos, fazendo-se uma análise da legislação internacional e pátria. Para se definir as implicações e penas a quem comete este crime, bem como, mostrar os mecanismos nacionais e internacionais de defesa dessas pessoas. Para exemplificar trouxemos um caso que nos possibilitou uma compreensão das dimensões que envolvem esse tipo de ação. Este, trata-se de um caso de tráfico de pessoas ocorrido entre o Estado de Pernambuco no Brasil para a África do Sul, com a finalidade de retirada de órgãos. Após esse caso, apresenta-se o caso Índia, como um dos grandes mercados de material humano e turismo médico no mundo.

Assim sendo, verificando-se a vulnerabilidade do ser humano, principalmente de pessoas reduzidas às condições de miserabilidade ou não, porque cuida-se de um crime que

está aliado à falta de noção de dignidade por parte das vítimas e a certeza da impunidade pelos agressores fomentam a manutenção e, muitas vezes, o incremento dos crimes já incorporados à vida em sociedade.

1. OS TRANSPLANTES E O TRÁFICO DE PESSOAS

Antes mesmo de falarmos sobre a problemática existente no tráfico de pessoas para a retirada de órgão, faz importante responder: porque os criminosos traficam pessoas para lhe retirarem os órgãos? A resposta para essa pergunta, seria para realizar os transplantes de órgãos e tecidos em pessoas doentes, que podem pagar para obter tal material. Assim, passaremos a conceituar o que é transplantes.

Transplante, também conhecido pelo nome de transplantação, consiste na transferência de células, tecidos ou órgãos de lugar diferente ao seu, para um determinado paciente receptor. É o ato de se retirar determinado material orgânico de algum local, para ser implantado em um paciente que o necessite, seja por perda, mau funcionamento ou qualquer outro problema que exija esse procedimento. Os transplantes devem sempre ser seguidos do parecer favorável do médico responsável. O transplante possui como finalidade a retomada da função normal do organismo deteriorada ou perdida.

Transplantes podem ser conceituados como a amputação ou retirada de órgãos, para serem reintegrados em outro organismo para exercer a mesma função que possuía. Enquanto, o enxerto é a ablação de determinado parte corpórea (órgãos, tecidos e células) para ser reimplantada no mesmo organismo ou no de outrem, com função autônoma diferente da que possuía. Apesar desta distinção conceitual, transplantes e enxertos são utilizados como sinônimos. Sendo que, a própria legislação pátria não faz qualquer tipo de distinção. (DINIZ, 2007, p. 291.)

O ato do transplante exige que, em determinado momento, sejam separados de seu doador partes de seu corpo, seja ele vivo ou morto. Ao se desconectar esta parte do corpo, essa passa a ser um bem e, portanto, disciplinada pelo Código Civil, assim como qualquer outra parte do corpo humano separado. Por força da Constituição Federal artigo 199, § 4º, e da Lei n.º 9.434/97, artigo 1º é vedado qualquer tipo de comercialização do material retirado para fazer o transplante, sendo vedada sua cessão onerosa.

Como as partes do corpo passam a ser propriedade do seu titular, ele pode dispor delas seguindo os princípios: *gratuidade*, onde toda doação deve pautar-se pelo altruísmo de seu

doador; *garantia de sua integridade física*, quando a doação se der em vida, não poderá afetar sua integridade, bem como causar dano irreparável ou permanente ao doador, não pode acarretar em perda de sentido ou tornar inútil sua função natural; *finalidade terapêutica*, onde a disponibilidade do corpo pauta-se por determinados limites e deve ser feita com exclusiva finalidade de salvaguardar interesses superiores e humanitários, tendo em vista o estado de necessidade do receptor, de maneira que “o direito de personalidade ao corpo vivo ou morto apenas poderá ser disponível, a título gratuito, nesses casos e com as limitações impostas por normas de ordem pública”. (DINIZ, 2007, p. 273.)

O objeto dos direitos de personalidade são projeções físicas ou psíquicas da pessoa, as suas características mais importantes. As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades, atributos, seus modos de ser são bens jurídicos e se apoiam no direito positivo. Os direitos da personalidade são uma categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais, são situações jurídicas existenciais, não patrimoniais. Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. O objeto dos direitos de da personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano. (BORGES, 2012, p.153.)

As partes separadas do corpo humano, apesar de caracterizarem-se como bens, estão protegidos pelo Código Civil através dos direitos de personalidade, e não dos direitos reais. Isso porque os órgãos, tecidos e células humanas estão inseridos em uma gama especial de direitos, de direitos existenciais, e não patrimoniais. Dizer que as partes extracorpóreas são regulamentadas pelo direito de personalidade é fundamentar a doação de órgãos, tecidos e células na dignidade da pessoa humana, que deve ser parâmetro tanto para o doador, como para o receptor. Essa defesa implica que o altruísmo exigido pela lei dos transplantes, bem com a gratuidade da doação, configuram-se como cláusulas pétreas do ordenamento. Ou seja, a obrigação de voluntariedade e gratuidade dos transplantes não pode ser afastada, sequer por emendas à constituição, por versarem sobre direitos de personalidade pautados na dignidade da pessoa humana.

Os direitos personalíssimos de várias espécies afirmam que há um valor ético supremo, que é a pessoa humana tomada sempre como o fim e nunca como um meio, o qual, por sua vez, apenas pode ser feito como tal por um processo de humanização solidária.¹

¹Tradução livre. “Los personalismos de diverso tipo coinciden en afirmar que hay un valor ético supremo, que es la persona humana tomada como fin y nunca como medio, que, a su vez, solo puede realizarse, como tal en un proceso de humanización solidaria”. (FRANÇA-TARRAGÓ, 2008, p. 184.)

Apesar dessas dimensões existentes nas técnicas de transplantação, os transplantes se colocam como verdadeira alternativa a um tratamento digno de saúde, que auxilia na efetivação ao direito fundamental à vida e a saúde. No entanto encontra seu grande óbice na escassez de matérias que será analisada a seguir.

2. A ESCASSEZ DE ÓRGÃOS E TECIDOS

A escassez de órgãos e tecido, é provavelmente o principal motivo da existência do tráfico de pessoas para retirada desses materiais. A fato de termos criminosos que trafiquem pessoas para a venda de suas matérias, com ou sem o consentimento de seu doador/vendedor, só existe, porque temos do outro lado pessoas que necessitam, por motivos médicos, desses materiais, e o compram. Importante mencionar que o comprado desses órgãos não é mesmo criminoso que o seu vendedor.

Se a oferta de órgãos se equilibra-se com a procura dessas técnicas, os vendedores não encontrariam compradores, portanto, o problema estaria resolvido. No entanto, será que existe uma escassez de órgão?

Para que se determine a escassez de órgãos no mundo, parece ser uma boa fórmula comparar a demanda com a oferta. Ou seja, um bom modo seria analisar os números de doadores em todo o mundo, e diminuí-los da lista de espera por um órgão. Saber a quantidade de doadores é tarefa relativamente fácil, o problema reside em quantificar a real necessidade de órgãos, visto que os números apresentados nos relatórios de lista de espera, na grande maioria do mundo não reflete a real necessidade. Muitas pessoas não são incluídas nas listas pela demora em se conseguir o órgão. Pessoas idosas, alcoólatras crônicos, pessoas com câncer, e outros, são deixados de fora das listas em todo o mundo. De fato, uma maior ofertar aumentaria ainda mais a procura por esse tratamento (LÓPEZ, 2001, p. 12.)

Em dados levantados no ano 2000, os transplantes de órgãos dificilmente são encontrados em tempo inferior a um ano, e estima-se que as inclusões na lista de espera somadas em todo mundo sejam oito vezes maiores que o número de doadores efetivos no mundo (LÓPEZ, 2001, p. 14)

Levando-se em conta dados trazidos pelo Projeto de Lei do Senado n.º 405 de 2012, o Brasil possui o maior programa público de transplantes de órgãos do mundo. Levantamentos trazem que o país realizou no ano de 2011, 23.397 transplantes de órgãos, sendo que em 2001 esse número foi de apenas 10.428 casos. Entretanto, o grande problema para que esse número

não seja ainda maior no país é a falta de órgãos disponíveis, uma vez que “a oferta de doadores constitui-se como um fator limitante”.

Em 2013, os quatro principais órgãos e tecidos (córnea, rim, fígados e coração) transplantados neste ano, somaram o equivalente a 21.171 transplantes no Brasil, enquanto a necessidade estimada desses transplantes, de acordo com as listas de espera, neste período era de 34.527. (ABTO, 2014, *On Line*).

O país ainda possui alguns grandes obstáculos na obtenção de órgãos, que em parte é responsável pela grande escassez de órgãos. A primeira delas diz respeito a baixa taxa de notificação de possíveis doadores pelas instituições médicas. Todo hospital deve informar à Central de Transplantes pessoas que possuam quadro clínico de morte encefálica. Apesar disso, apenas cerca de quarenta por cento (40%) dos casos são notificados ao órgão responsável, o que já diminui em mais da metade o estoque de órgãos e tecidos cadavéricos disponíveis. Fatores que também contribuem, é a desinformação da população, inclusive das equipes médicas, problemas estruturais do sistema de saúde, aliados à incompetência na captação dos órgãos e tecido. (ADOTE. 2014, *On Line*.)

Segundo relatos de uma enfermeira que trabalha há cerca de vinte anos em hospitais e lida diretamente com doadores cadavéricos e seus familiares:

O lado burocrático do transplante é que as vezes frustra. Deixa a gente ao ponto de chegar para a família e dizer: desistam, porque até colher todos os exames, chamar o receptor e prepará-lo, depois ser levado ao IML (Instituto Médico Legal) fazer toda necropsia para ser liberado, a família entra em pânico. [...] Leva horas até detectar a morte “cerebral” e a família deve aguardar. [...] Quando o doador é de fora é ainda pior, os familiares às vezes não sabem que eles vão ter que custear o retorno do corpo. [...] (Também) é difícil explicar para a família que o paciente está morto, mas o coração ainda bate. [...] Trata-se de um paciente morto, mas em morte especial, pois bate seu coração, ainda está quente, há vida biológica [...]. (SADALA, 2004, p. 61.)

Outro grande problema no Brasil é a negativa familiar, depois de averiguada a situação de morte encefálica, a Central de Transplantes precisa pedir a autorização dos familiares para a retirada das partes do corpo. No entanto, cerca de quarenta por cento (40%) dos familiares que possuem parente passível de ser doador não autorizam a retirada dos órgãos, tecidos e células. Apesar do grande número de familiares que se recusam a fazer a doação dos corpos para serem transplantados, não parece condizente com o Estado Democrático de Direito e com a Dignidade da Pessoa Humana modificar a lei aos moldes da lei uruguaia de doação presumida. Todavia, parece perfeitamente razoável a lei argentina, ao

exigir a tomada de decisão, e sua reiteração, quanto ao fato de ser doador, toda vez em que for retirar algum documento. (ADOTE. 2014, *On Line*)

A família do doador de órgãos constatado com morte encefálica torna-se o elemento central do processo de doação. Se por um lado, a família emerge como principal obstáculo à efetivação dos transplantes, de outro, ela é considerada como a vítima de todo o processo. Pois, a dor da perda acarreta grande estresse emocional aos familiares. Uma vez mais, a equipe médica deve estar preparada para lidar com todas as reações destas pessoas. Neste momento, uma vez mais, o cuidado com o doador, o receptor e os familiares deve ser humanizado.

Uma das principais maneiras de se diminuir a escassez de órgãos e tecidos, passa pelo problema da medicina preventiva. Ainda incipiente, a médio e longo prazo seria a melhor alternativa ao problema. Acontece que, muitos dos casos que necessitam de transplantes hoje, poderiam ter sido evitados com uma preocupação anterior ao surgimento do problema. A prevenção ainda é o melhor remédio.

Como tentativa de diminuir a escassez imediata e crescente da falta de órgãos, para além dos problemas estruturais e preventivos, a comunidade médica-científica, busca novas alternativas, que estejam de acordo com os princípios da bioética. Outras modalidades para tentar diminuir a escassez de órgãos e tecidos humanos são os transplantes de órgãos artificiais ou as pesquisas com células-troncos. Todavia, estes procedimentos ainda se encontram em fase experimental. Alternativas como os xenotransplantes (transplante entre animais e seres humanos) e outros.

O que de fato não podemos aceitar, é que os transplantes sejam realizados de modo ilegal e imoral, como através do tráfico de pessoas para a retirada de órgãos. Esse crime tão degradante que só encontra presente no mundo porque temos pessoas no mundo disposta a pagar qualquer preço para preservar sua própria vida, mesmo que para isso outro tenha que morrer. Carregam os mesmo sangue das vítimas nas mãos, os que vendem ou comprar tais órgãos e tecido de origem ilícita.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA A RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece os princípios fundamentais que constituem o Brasil como Estado Democrático de Direito, são eles: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo

político. Destarte, a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um dos princípios fundamentais do Estado, inclusive como base de todo ordenamento de direitos fundamentais, e por consequência de todo o ordenamento jurídico.

As sociedades e os ordenamentos existentes na atualidade, especialmente os ocidentais, partem de um pressuposto homogêneo, e extremamente forte, a saber: a preeminência da pessoa humana². O princípio da dignidade da pessoa humana seria, portanto, a expressão máxima dessa supremacia da pessoa humana considerada individualmente. (ASCENSÃO, 2006, p. 146.)

Nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de encantar o espírito e ganhar adesão unânime. (BARROSO, 2013, p. 414.)

A consideração de uma dignidade inerente a todas as pessoas coloca-se como a defesa da individualidade humana, em um contexto de coletividade e sociedade. É a compreensão de que o interesse coletivo é o conglomerado de interesses individuais plenamente realizado, e não uma supressão de minorias em prol de um “interesse social”. Em uma sociedade pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o interesse da pessoa é tão importante quanto o interesse social coletivo, um não pode ser suprimido em detrimento ao outro. Sendo que, em possível colisão desses interesses, o método adequado a resolução do problema, seria a ponderação entre eles.

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 68.)

Foi possível a construção de uma dignidade inerente a todos os seres humanos e tutelada pelo Estado, a partir da ideia defendida por Kant sobre a existência do homem “como o fim em si mesmo”. (KANT, 2007, p. 68) A compreensão de que a pessoa humana possui

²Apesar do pleonasma existente no termo “pessoa humana”, aqui será utilizado a premissa “*verba cum effectu sunt accipienda*”, não se presumem, na lei, palavras inúteis. Conforme a Constituição Federal artigo 1º, III, “a dignidade da pessoa humana;”.

valor e é resguardada por direitos fundamentais pelo simples fator de ter vida, é a grande expressão da dignidade humana.³

A proteção jurídica da dignidade da pessoa humana não surge juntamente com os direitos fundamentais. “Não existe historicamente uma relação necessária entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana”. (MIRANDA, 2008, p. 194) Obviamente que a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais, desde a sua primeira dimensão histórica, eles trazem consigo uma importante garantia às pessoas e um início de reconhecimento de dignidade, mesmo que em menor grau. No entanto, o surgimento jurídico-positivo da dignidade da pessoa humana, somente teve início com as Constituições e documentos internacionais a partir do pós-guerra, como respostas aos regimes políticos que “tentaram sujeitar e degradar a pessoa humana.” (MIRANDA, 2008, p. 195)

O princípio da dignidade da pessoa humana, como legado às sociedades contemporâneas, só recebeu a imensa dimensão que possui hoje por causa da vala deixada através das indignidades cometidas na modernidade, “ou seja, o conhecimento da máxima capacidade humana de destruição da dignidade (utilizando-se de todos os artifícios da razão, como tortura, tecnologia, ciência, urbanismo, higienismo social, etc.)”. (BITTAR, 2006, p. 42.) Isto acarreta afirmar que o conceito de dignidade não tenha nascido pós Segunda Guerra Mundial, mas que apenas tenha adquirido uma comoção mundial na defesa do indivíduo.

A dignidade da pessoa pode ser analisada sobre binômio positivo e negativo. As implicações positivas da dignidade humana demandam no custeio do Estado na promoção de direitos e garantias destinadas à existência das pessoas, destarte pode-se afirmar que todas as políticas sociais, perfazem a esfera positiva da dignidade da pessoa humana. A construção de moradia, hospitais, escolas, espaços públicos e outros direitos são alguns exemplos. Já as implicações negativas da dignidade humana, são deveres de abstenção do Estado em reconhecer que nenhum ser humano poderá ser utilizado como meio de satisfação a outrem. Enquanto, as implicações negativas da dignidade humana são determinadas principalmente

³“Entre os modernos, será Kant quem haverá de aprofundar esta discussão, discutindo-a a partir da idéia de igualdade, colocando-a no centro da discussão a respeito da natureza humana racional. Em seu pensamento, portanto, a dignidade (*wurde*) decorre da natureza humana racional, na medida que significa dominação e capacidade de auto-imputação de regras de comportamento. De fato, a dignidade tem a ver com esta capacidade de ser autônomo, na medida em que age a razão legisladora e moral. Se há o mundo dos fins absolutos (esfera do incondicional, do não relativizável, do inapreciável), em contraposição ao mundo dos fins relativos (esfera do preço, da troca, do útil, do variável), a definição humana decorre de sua condição invariável e inavaliável, na medida em que ninguém vale mais que ninguém, ninguém pode ser avaliado mais que ninguém, ao contrário das coisas *in commercio*. O uso da lei moral é um uso da razão legisladora a favor da *humanidade-como-fim*, ou seja, contrária a que o homem seja tornado instrumento ou meio para realização de fins pessoais ou egoísticos (imperativo categórico) [...] Kant é o portal do iluminismo, o ponto de apoio e de partida para a maior parte dos pensadores modernos (Hegel, Schelling, ...), e, portanto, referencial teórico da modernidade.” (BITTAR, 2006, p. 42.)

pelo direito individual de auto determinação, e pelo princípio de que o homem é livre para fazer tudo, exceto aquilo que seja vedado pelo ordenamento, determinado por lei anterior ao fato cometido. Qualquer violação ou supressão da individualidade humana por parte do Estado afronta a esfera negativa da dignidade dessa pessoa.

O significado do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser apreciado sob duplo aspecto: de uma forma positiva, esse princípio evidencia ser a pessoa humana destinada ao cumprimento de fins existenciais, que lhe são próprios, tendo um projeto existencial a realizar; e de uma forma negativa, demonstra que o homem não deve ser simples meio para fins estranhos ou alheios aos seus propósitos, isto é, a pessoa em relação (ser com os outros) não pode ser tida e havida como meio a serviço de outrem. (PEDROSO, 2007, p. 45.)

O reconhecimento de um princípio como o da dignidade da pessoa humana, é crucial para entender que toda pessoa deva ser protegida acima de qualquer bem patrimonial. Também, é a partir da preeminência da pessoa, que podemos definir que não exista indivíduo mais ou menos importante na sociedade. É com a dignidade que podemos estabelecer que todos são iguais, sem qualquer tipo de distinção econômico-social.

Isto posto, passaremos a analisar a legislação internacional e nacional na proteção da pessoa humana frente ao tráfico para a retirada ilegal de órgãos.

Após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial houve direcionamento dos Estados visando à proteção do ser humano, pois, com o horror causado pela guerra emergiu a necessidade de proteção aos seres humanos que poderiam ser exterminados. Inicialmente, a legislação preocupou-se com mulheres e crianças. Não obstante, viu-se, com o passar do tempo, que o tráfico de pessoas também afetava os homens.

Os principais Tratados e Convenções que versam sobre o tráfico de pessoas são: Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1947); Convenção Internacional para Supressão do Tráfico Internacional de Mulheres Adultas (1947); Convenção e Protocolo Final Para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 100, sobre a Igualdade de Remuneração (1951); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 111, Contra a Discriminação no Trabalho e Emprego (1958); Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), Convenção de Haia (1993); Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecido como “Convenção de Belém do Pará” (1994); Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); Protocolo Opcional da Convenção Sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Sobre a Mulher (1999); e Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e os Protocolos Adicionais: Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e Para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2000).

O Brasil assinou e ratificou todos esses tratados e convenções. Criou o crime descrito no artigo 231 e 231-A do Código Penal sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual, e outros mecanismos de proteção da pessoa humana⁴.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças em seu artigo 3º traz a definição do que é tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgão. (RESOLUÇÃO, 2014, *On Line*).

Constam da Resolução n.º 197/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em 2013 existiam 543 processos em tramitação nas Justiças Estaduais e Federais relacionados ao

⁴Artigos 231 e 231-A do Código Penal: “Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

tráfico de pessoas, além de outras ações que tramitam na Justiça do Trabalho referentes à exploração de pessoas em condições análogas às de escravo. (RESOLUÇÃO, 2014, *On Line*). Geralmente, esse tipo de crime exige uma longa investigação para reunir dados suficientes para condenação dos acusados. O que se nota é que, geralmente, o tráfico de pessoas está agregado a uma rede organizada de criminosos, que age dentro e fora do país e está sempre associado aos outros crimes, tais como: exploração sexual, tráfico de entorpecentes, corrupção, tráfico de órgãos, trabalho análogo às condições de escravo, dentre outros. (BALTAZAR JÚNIOR, 2011, p. 106)

É um crime de alcance transnacional, pois envolve pessoas com poder (político e econômico), assim como outros que estão na linha da pobreza. A disparidade social, sem dúvida é um dos instrumentos que viabilizam esse tipo de crime.

O tráfico de pessoas para remoção de órgãos, geralmente, começa com a venda dos próprios órgãos pela vítima. Trata-se de um mercado cruel, que explora o desespero de ambos os lados: doentes que podem pagar por um órgão imprescindível para viver e pessoas que ponderam entre o órgão sadio que têm – e que avaliam que podem dispor sem risco de vida – e o dinheiro que receberão com a venda. Assim, acabar com este crime é crucial para a garantia de nosso Estado Democrático de Direito, e a proteção da dignidade da pessoa humana.

3.1 O CASO BRASIL/ÁFRICA DO SUL: TRÁFICO DE PESSOAS PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

O caso mais conhecido apurado no Brasil ocorreu no início dos anos 2000, com o tráfico internacional que ligava o estado de Pernambuco à África do Sul. As vítimas eram aliciadas, vendiam um rim na área urbana de Recife e eram levadas para Durban, na África do Sul, onde se submetiam à cirurgia para retirada desse órgão. Em 2004, o Ministério Público Federal denunciou 28 pessoas por esse crime. A estimativa foi de que o esquema criminoso movimentou em torno de US\$ 4,5 milhões com a comercialização de cerca de 30 órgãos. (CNJ, 2014, *On Line*). Em 2012 foi publicado o 2º Relatório Nacional Sobre Tráfico de pessoas, os quais trazem dados atuais. (UNODC, 2014, *On Line*) No acórdão a seguir trata-se de um *Habeas Corpus* que tem como paciente uma das acusadas. Ela se insurge quanto ao regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL) DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL. PENA - RECLUSÃO DE 06 ANOS E 07 MESES EM REGIME FECHADO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS (MODALIDADE INTERMEDIAR TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS HUMANOS ILEGALMENTE) EM CONCURSO COM FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº.9.434/95 C/C ARTIGO 288 DO CPB. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EFEITO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, ART.59) E POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9034/97 - CONDENAÇÃO POR CRIME DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ÊXITO DA ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT. (TRF5, Segunda Turma, HC 200505000158367, HC - Habeas Corpus – 2179, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data: 30/06/2005 - Página: 603 - Nº: 124, decisão unânime). (TRF, 2014, *On Line*)

É importante observar que nesse tipo de crime, o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas a qualquer tipo de exploração acima descrito é irrelevante se utilizado um dos meios descritos. (STF. 2014, *On Line*) O que se busca aqui é justamente proteger essa vítima da sua submissão às condições sub-humanas, assim como de outras situações que ela não tem condições de avaliar, tais como: sua liberdade de locomoção, agressões físicas, torturas, com risco de morte prematura, dentre outras. Deste modo, além de atingir diretamente a vítima que está ou não sendo compelida a realizar uma ação, seja com ou sem o consentimento, não permite à vítima alienada, acreditar outra situação para solucionar a condição de miséria em que vive.

O transplante de órgãos implica na necessidade de se ter quem doe. Muitas vezes por falta de informação, falta de cultura ou por outros motivos relacionados com a religião, se torna complicado e difícil de encontrar pessoas que estão dispostas a doar um órgão. Se se localiza um doador, geralmente se encontra em uma rede de tráfico para vender o corpo. Tráfico onde são muitas pessoas que sem qualquer altruísmo, buscam ficar apenas com a parte econômica do problema, frente ao paciente que está disposto a pagar o que necessário para obter os órgãos e se é de fora melhor, implica ser melhor pago. Tudo isso leva a que um transplante termine com um doador forçado, obrigado, enganado, mal informados sobre as consequências, necessitado de dinheiro, pobre, desempregado, com dívidas que ele acha com a venda de um dos seus órgãos irá saldar. O transplante implica lesões pessoais que o

incapacitam a trabalhar, com deformidade permanente, com a disfunção de órgãos por uma doença grave, e não em poucos casos, você pode plantar uma possível tentativa de homicídio.⁵

Bem como no Brasil, a legislação mundial caminha para encontrar caminhos para coibir o tráfico de pessoas para retiradas de órgãos. Por exemplo, tanto a legislação brasileira, quanto a argentina e a uruguaia, caminha pelo altruísmo e gratuidade da doação, sendo penalizado aquele que comercializar, comprar, vender e qualquer um que tenha ganhado com a negociação, inclusive o médico que faça o transplante sabendo da origem ilícita do órgão. O risco do tráfico de pessoas para a retirada de órgãos, não fica restrito ao doador, o receptor também corre graves riscos, dada a insuficiência de teste sobre a viabilidade da doação, bem como questões de salubridade do próprio órgão, dado o transporte e manuseio irregular dos materiais. É um crime onde não há quem ganhe, em nenhuma das duas pontas, nem o doador, nem o receptor. A doação de órgãos pode ser crucial para salvar a vida ou melhorar as condições de um enfermo. Nada obstante, se feita de maneira errada pode agravar ainda mais o quadro clínico do paciente.

3.2 A ÍNDIA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA RETIRADA ILEGAL DE ÓRGÃOS E TECIDOS.

A Índia é um dos grandes mercados de tráfico ilegal de órgãos, que tem crescido drasticamente nos últimos anos. Não implica dizer que a lei na Índia permita a comercialização, acontece que o país não possui um forte policiamento preventivo nestes casos. Se uma pessoa necessita de um órgão pode facilmente comprar ilegalmente de alguma pessoa que necessite matar a fome de seus familiares com o dinheiro. As instituições médicas tampouco possuem controle, o que favorece ainda mais um mercado negro de órgãos no país. Apesar de ainda ser proibida na Índia a comercialização de órgãos, tramitam no legislativo projeto de lei que regulamentem a compra e venda de materiais humanos de doador em vida,

⁵Tradução livre. “El trasplante de un órgano implica la necesidad de tener quien lo done. Muchas veces por falta de información, por falta de cultura o por motivos relacionados con la religión, es complicado y difícil encontrar personas que estén dispuestas a donar un órgano. Si se localiza un donante, generalmente se encuentra en una cadena de tráfico para vender órgano. Tráfico donde son muchas las personas que sin algún altruismo, buscan quedarse con la parte económica del problema, frente al enfermo que está dispuesto a pagar lo necesario para conseguir el órgano y si es extranjero mejor, implica mejor pago. Todo esto lleva a que el trasplante termine con un donante forzado, obligado, engañado, mal informado sobre la consecuencia, necesitado de dinero, pobre, sin empleo, con deudas que piensa saldar con la venta de uno de sus órganos. El trasplante implica lesiones personales como incapacidad para laborar, con deformidad permanente, con disfunción del órgano por o una enfermedad grave, y en no pocos casos, se puede plantear una posible tentativa de homicidio.” (GARCIA, 2012, p. 136.)

assim como possui projeto que autoriza a família do cadáver a cobrar do paciente que deseja ter os órgãos e tecidos de seus familiares. Tais medidas parecem estar em desacordo com a dignidade da pessoa humana. GARCIA, 2012, p. 98.)

A Índia é apenas um dos locais escolhidos para o tráfico de órgãos, e para o “turismo médico”. Todavia, o mundo está repleto de exemplos desse novo crime do século XXI, principalmente pelo expressivo aumento na qualidade de vida do receptor de órgãos, que em muitos casos volta ao ritmo praticamente normal de vida. É importante lembrar que o crime sempre exige a coautoria de médico, profissional que escolheu seguir o caminho de Hipócrates, e nunca fazer o mal. O tráfico de órgãos se caracteriza como uma violação aos direitos humanos e fundamentais, mas ainda assim, seu controle pela força policial é insipiente. Como a Índia, temos a China no turismo de transplantes, onde órgãos são obtidos através do próprio Estado, com os “clientes” do enorme sistema prisional do país. Os dados oficiais da China afirmam que os órgãos são extraídos de condenados à pena de morte, no entanto o número de órgãos disponíveis é superior ao número de condenados a esta pena. O que torna o caso chinês ainda mais preocupante. (EPOCH TIMES. 2014, *On Line*)

Tão emblemático tornou-se o crime de tráfico de pessoas que a Organização das Nações Unidas, lançou uma campanha de combate a este crime, denominada de “coração azul”. O lema da campanha é “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas”, campanha sugestiva a realidade do crime “[...] Dignidade não se vende [...]”.

O crime de tráfico de pessoas é um dos crimes que muito demonstram as desigualdades sociais existentes no mundo. Enquanto países subdesenvolvidos são colocados no mercado de reposição de órgãos, os países desenvolvidos pagam os valores para terem o “melhor estado de saúde possível”, sobre a mazela da população carente.

Entre os fatores que poderiam diminuir o tráfico de pessoas com a finalidade da compra de órgãos, tem-se a melhora na saúde preventiva, pois grande parte dos transplantes realizados poderiam ser prevenidos. Também deveriam os governos democráticos, pautados na dignidade da pessoa humana, melhor se empenhar na luta a esse crime contra a humanidade. Deste modo, tráfico de pessoas para retirada de órgãos coloca-se como um crime degradante da pessoa humana, e contrário a verdadeira proteção da saúde e do bem-estar social. Em nada promove um direito fundamental do homem à vida e à saúde, tampouco, garante o acesso aos transplantes como tratamento digno.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas, trata-se de delito tem proporções hediondas, pois, conforme vimos, atenta contra os direitos humanos, mais especificamente contra a dignidade humana. O tráfico de pessoas para retirada no material humano (órgãos e tecidos), só existe para satisfazer a escassez no mercado de órgãos e tecidos para transplantação. Assim, melhorar as técnicas e aumentar o poder de captação de órgãos, tornou-se essencial para resolver esses problemas.

Também, como forma de evitar esses crimes foram criados em âmbito internacional os protocolos, tratados e convenções que tem com objetivos: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Assim, viu-se necessárias leis mais eficientes contra o tráfico de pessoas. Todavia, a solução para esse crime está além da lei, pois trata-se de crime complexo, que envolve diversas questões sociais. São necessárias ações afirmativas, englobando políticos e da sociedade civil, no sentido de garantir uma vida mais digna aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABTO. Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Disponível em: <[http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2013/rbt2013-parcial\(1\).pdf](http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2013/rbt2013-parcial(1).pdf)> Acesso em: 20.10.2014.

ADOTE. O que é transplantes. Disponível em: <http://www.adote.org.br/oque_doacao_transp_ato.htm>. Acesso em: 02.11.2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. *In: Revista Mestrado Direitos Humanos e Fundamentais*. v. 6, nº. 1. Osasco: Edifício, 2006.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais: **abuso de autoridade** 7º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *In*: BOGDANDY, Armin Von; PIOVISAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. (Coords.) **Estudos avançados de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. *In*: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. (Orgs.) **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Edifício, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. *In*: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Orgs.) **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNJ. Criado Fórum Nacional do Poder Judiciário para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28850-criado-forum-nacional-para-o-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-no-poder-judiciario>>. Acesso em 10.07.2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 4º ed. rev. a São Paulo: Saraiva, 2007.

EPOCH TIMES. Tráfico de órgãos, um novo crime do século 21. Disponível em: <<http://www.epochtimes.com.br/traffic-de-orgaos-um-novo-crime-do-seculo-21/#.VFYsYvnF8bM>>. Acesso em: 15.07.2014.

FRANÇA-TARRAGÓ. Omar. **Fundamentos de la bioética: perspectiva personalista**. 1º ed. Buenos Aires: Paulinos, 2008.

GARCIA, Yolanda M Guerra; ACERO, Misael Tirado; CÁRDENAS, Álvaro E. Márques. **Trasplantes de órganos, bioética y legislación comparada**. Bogotá: UMNG, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÓPEZ, Eduardo Rivera. *Ética y trasplantes de órganos*. Ciudad del México: UNAM, 2001.

RESOLUÇÃO. Resolução CNJ n.º 197 de 16 junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_197_16062014_18062014143132.pdf>. Acesso em 10.07.2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV**. 4º ed., Coimbra: Coimbra e ditora, 2008.

PEDROSO, Antônio Carlos Campos. A justificação dos direitos fundamentais. *In*: Revista Mestrado Direitos Humanos e Fundamentais. v. 7, nº. 1. Osasco: Edifio, 2007.

SADALA, Maria Lúcia Araújo. Doação de órgãos: a experiência de enfermeiros, médicos e familiares de doadores. São Paulo: UNESP, 2004.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradicao+725%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13.05.2014.

TRF. Tribunal Regional Federal. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/boletins/jurisprudencia/arquivos/188.pdf>>. Acesso em 15.05.2014.

UNODC. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2012. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trfico-de-pessoas-no-brasil>>. Acesso em 15.05.2014.